



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AÇÃO  
INFORMÁTICA BRASIL LTDA.**

Processo Administrativo N.º 4749942-98.2010.8.06.0000  
Pregão Eletrônico para Registro de Preços N.º 54/2010.

A empresa **AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.**, participante do Pregão Eletrônico n.º 54/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará de habilitação da proposta da empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA., por entender que a proposta da mesma não atende a várias exigências previstas no Edital.

A primeira diz respeito ao preenchimento da proposta eletrônica, aduzindo que a recorrida apresentou no campo destinado às informações adicionais, cópia exata das especificações técnicas descritas no anexo I, em desatendimento ao item 6.12 do Edital.

Alega, ainda, a RECORRENTE que a proposta da Lanlink desatendeu ao item 4.3.2, pois *“nos partnumbers enviados na proposta não consta o software responsável de acordo com os documentos da fabricante IBM por retenção e arquivamento”*. Diz também que o item 4.3.4 não foi obedecido, vez que *“as especificações técnicas da solução apresentada mostram que o prazo de retenção pode ser aplicado em mecanismos de agrupamento de objetos”*.

Outro suposto desatendimento diz respeito aos itens 4.4.8 e 4.4.8.2, pois a documentação da Lanlink deixa *“claro que todo controle é feito através de usuário. Contudo, não indicam ou especificam que o controle também é feito sobre a aplicação.”*

Diz, outrossim, a RECORRENTE que não foi identificado, na documentação apresentada pela RECORRIDA, o atendimento aos itens 4.4.11, 4.7.3 e 4.7.4.

Pelas razões expostas, pede a rejeição da proposta, em atendimento aos itens 7.9.1 e 7.9.2 do Edital. Diz, além disso, que a empresa, ao apresentar sua documentação, não o fez acompanhada de tradução juramentada e nem do registro no competente Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigido em lei.

No pedido, requer a “desabilitação” da proposta apresentada pela da empresa Lanlink Informática Ltda.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa RECORRIDA.

Sobre o descumprimento do item 6.12, defende-se a empresa Lanlink alegando que, além de ter detalhado no campo próprio, anexou arquivo com a descrição dos produtos ofertados.

Aduz, ainda, a RECORRIDA que, com relação aos itens 4.3.2 e 4.3.4, “toda a descrição técnica do produto consta na seção 5 da proposta”.

Sobre o descumprimento dos itens 4.4.8 e 4.4.8.2, a empresa Lanlink esclarece que restam atendidos, conforme consta da página 5.17 da proposta.

Em relação ao atendimento ao item 4.4.11, diz que a recorrente, ao transcrevê-lo, incorreu em confusão, ao misturar elementos da redação com o item 4.4.10.

A RECORRIDA informa, ainda, que, para a comprovação de atendimento aos itens 4.7.3, constam as páginas 5.58, 5.61, 5.62 e 5.66 da proposta, e em relação ao item 4.7.4, pode-se verificar a comprovação pela página 5.68.

Ao final, a empresa Lanlink colaciona artigos de lei e citações sobre procedimentos licitatórios, e, no pedido, requer seja dado conhecimento ao presente recurso, mas para julgá-lo improcedente e ainda que, caso a Comissão entenda necessário, que determine à recorrida proceder à tradução da documentação apresentada e o respectivo registro no cartório competente.

Este é o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame. Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da RECORRIDA, o mesmo foi encaminhado para análise do Departamento de Informática do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

***“Quanto ao exigido no item 6.12 do edital***



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*A recorrente alega que “Em oposição ao que estabelece o item nº 6.12, a proposta da licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA, é cópia exata das especificações técnicas descritas no Anexo I - Termo de Referência.”*

*Entendemos que a proposta apresentada pela empresa Lanlink Informática atende ao solicitado no item 6.12 do edital. A exigência descrita no item 6.12 solicita que sejam adicionadas à proposta o fabricante, nome do produto, modelo, etc e quantidades do(s) item(ns) constantes no Anexo 02 deste edital, não sendo aceita a simples cópia das especificações. Ocorre que na proposta da Lanlink Informática constam todas as informações solicitadas permitindo a identificação, fabricante, modelo e quantidades dos produtos a serem fornecidos, além da descrição das funcionalidades de acordo com o Termo de Referência.*

**•Quanto ao exigido nos itens 4.3.2 do Anexo 01 - Termo de Referência**

*A recorrente alega que “contrariando o edital, nos part numbers enviados na proposta não consta o software responsável de acordo com os documentos do fabricante IBM por retenção e arquivamento.”*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 4.3.2 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa Lanlink Informática nas páginas 5.30, 5.46 e 5.47 comprovam as funcionalidades requeridas. Adicionalmente identificamos nas páginas 5.1 e 5.2 que a solução fornecida é composta por um conjunto de hardware e software chamado Information Archive. A tabela de part numbers às páginas 97 e 97 da proposta indica os softwares IBM INFORMATION ARCHIVE TERABYTE que implementam as funcionalidades requeridas.*

**•Quanto ao exigido nos itens 4.3.3/4.3.4 do Anexo 01 - Termo de Referência**

*A recorrente alega que “Na proposta encaminhada pela empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA, verifica-se que as especificações técnicas da solução apresentada mostram que o prazo de retenção pode ser aplicado em mecanismos de agrupamento de objetos. Ora, as especificações são claras ao vedar qualquer tipo de atribuição de prazo que não seja diretamente no objeto”*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida nos itens 4.3.3 e 4.3.4 do Termo de Referência. A recorrente citou em seu recurso a funcionalidade descrita no item 4.3.3, porém listou a descrição do item 4.3.4. A documentação apresentada pela empresa Lanlink Informática nas páginas 5.43, 5.44 e 5.45 comprovam as funcionalidades requeridas. A documentação indica que "Proteção de retenção de dados assegura que objetos arquivados não serão apagados do servidor Information Archive System Storage Archive Manager até que os requerimentos da política base de retenção para aquele objeto tenha sido satisfeita.". A documentação claramente indica que os prazos de retenção são inerentes a cada objeto.*

*•Quanto ao exigido nos itens 4.4.8 e 4.4.8.2 do Anexo 01 - Termo de Referência*

*A recorrente alega que "Os documentos da proposta da licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA, deixam claro que todo o controle é feito através do usuário. Contudo, não indicam ou especificam que o controle também é feito sobre a aplicação."*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida nos itens 4.4.8 e 4.4.8.2 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa Lanlink Informática na página 5.17 descreve que "Acesso para usuários, grupos de usuários, ou sistemas de servidores deve ser concedido através da interface administrativa do Information Archive."*

*•Quanto ao exigido nos itens 4.4.10 e 4.4.11 do Anexo 01 - Termo de Referência*

*A recorrente alega que "não foi localizado ou identificado, na documentação da proposta da empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA, o atendimento ao item nº 4.4.11, que, assim, exige:"*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida nos itens 4.4.10 e 4.4.11 do Termo de Referência. A recorrente cita o item 4.4.11, porém descreve o não atendimento do item 4.4.10. A documentação apresentada pela empresa Lanlink Informática na página 5.59 descreve que "Como muitos dos componentes do Information Archive são redundantes, você pode substituir e atualizar vários dos componentes de modo concorrente (isto é, sem parar as aplicações nos servidores).", portanto atendendo ao disposto no item 4.4.10.*

*Quanto ao item 4.4.11 identificamos que a documentação apresentada nas páginas 5.21, 5.23, 5.24 e 5.28 indicam que a solução é constituída pelos seguintes componentes: Cluster nodes - responsáveis pelo processamento dos documentos, Magagement*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Console – responsável pelo gerenciamento e monitoramento de toda a solução, Servidor RSM – responsável pela geração de alertas e chamados de suporte. Cada componente é implementado por um servidor ou conjunto de servidores independentes interligados através das switches descritas nas páginas 5.28, 5.78 e 5.79, onde identificamos que os servidores podem ser interligados utilizando-se VLANs. O acesso à console para gerenciamento será realizada através de acesso remoto, conforme descrito nas páginas 5.41 e 5.42.*

**•Quanto ao exigido nos itens 4.7.3 e 4.7.4 do Anexo 01 - Termo de Referência**

*A recorrente alega que “não foram localizados, tampouco, que a proposta da LANLINK INFORMÁTICA LTDA, o atendimento aos requisitos dos itens 4.7.3 e 4.7.4”*

*Entendemos que a solução fornecida atende as funcionalidades exigidas nos itens 4.7.3 e 4.7.4 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa Lanlink Informática na página 5.61 descreve que “A replicação de dados entre o disco lógico primário e o disco lógico secundário é gerenciado no nível da controladora do storage. Isso é transparente para os sistemas de servidores conectados e aplicações”.*

*Na página 5.66 ao descrever a funcionalidade de replicação a documentação informa que “A opção de espelhamento remoto reforçado é usado para replicação online em tempo real de dados entre subsistemas de armazenamento através de distâncias remotas”, indicando que a replicação é imediata, portanto inferior a cinco minutos. A documentação cita, ainda, que “No caso de um evento de desastre ou erro irrecuperável em um subsistema de discos, você pode promover o subsistema de discos secundário para assumir a responsabilidade das operações de I/O normais”, indicando que, a qualquer tempo, existe a possibilidade de alterar a replicação do subsistema primário para secundário, invertendo o sentido da replicação.*

*Na página 5.68 a documentação descreve que “É também possível construir uma conexão de longa distância baseada na topologia da Internet e protocolos TCP/IP”. A solução utiliza o modo de espelhamento assíncrono como Global Copy ou Global Mirror para conexões baseadas em redes IP. Conexões TCP/IP implementadas via Internet não possuem limites de distância.”*

**•Quanto à documentação em idioma estrangeiro**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*A recorrente alega que “grande parte da documentação foi apresentada em Idioma Estrangeiro, sem a correlata tradução juramentada, o que é vedado pela legislação brasileira”*

*Entendemos que a documentação apresentada pela empresa Lanlink Informática atende ao solicitado no edital e seus anexos. O item 6.12 do edital solicita informações sobre “FABRICANTE, NOME DO PRODUTO, MODELO, ETC E QUANTIDADE DO(S) ITEM(NS) CONSTANTES NO ANEXO 02 DESTE EDITAL”. A documentação apresentada em português possui as características solicitadas. A documentação solicitada no item 7 - PROPOSTA E FORNECIMENTO, bem como no item 9 - HABILITAÇÃO foram apresentadas em português. A empresa Lanlink Informática forneceu informações adicionais, não obrigatórias, para enriquecer a sua proposta. O edital não solicitou elaboração de planilha técnica com fornecimento de documentação contendo o detalhamento de cada item solicitado no Anexo 01 - TERMO DE REFERÊNCIA, portanto a documentação apresentada no idioma inglês será considerada como adicional e não obrigatória.*

Assim, a unidade técnica do TJCE se posicionou no sentido de não serem acatadas as argumentações apresentadas pela empresa RECORRENTE, vez que a proposta atendeu às especificações técnicas do edital e seus anexos.

Com relação aos itens suscitados no presente recurso administrativo, cumpre-nos observar que a RECORRENTE, ao motivar sua intenção de interpor recurso no sistema de licitações do Banco do Brasil, o fez mencionando: “Prezados Srs.: Manifestamos intenção de recurso para a proposta do concorrente Lanlink, uma vez que a mesma não apresentou em sua proposta inicial atendimento aos itens 4.3.4, 4.4.8.2, 4.4.11, 4.7.3 e 4.7.4. Att.”

Desta forma, não foi suscitado o descumprimento do item 6.12 do Edital e dos itens 4.3.2 e 4.4.8 do Termo de Referência, bem como a questão do idioma no qual a documentação da RECORRIDA foi apresentada, na motivação da intenção de recorrer, os quais somente vieram a ser suscitados no recurso escrito.

Entretanto, para que não restem dúvidas sobre a legalidade da classificação da proposta apresentada pela RECORRIDA, foram analisados todos os itens suscitados pela RECORRENTE.

Com relação ao item 6.12 do Edital, não assiste nenhuma razão à RECORRENTE, vez que a empresa Lanlink anexou a sua proposta eletrônica, em 31/08/2010, às 10:11:38, arquivo contendo toda a descrição de sua proposta, além dos part numbers e documento do fabricante da solução proposta, IBM, onde constam as informações necessárias à análise de conformidade de sua proposta às exigências do Edital, o que pode ser facilmente comprovado no sistema de licitações do Banco do Brasil, acessando o referido pregão na opção anexos de proposta.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Quanto ao suposto descumprimento dos itens 4.3.2, 4.3.4, 4.4.8 e 4.4.8.2, 4.4.10 e 4.4.11, 4.7.3 e 4.7.4 do Anexo 01 - Termo de Referência, alegado pela RECORRENTE, restou claramente comprovado, conforme Parecer do Departamento de Informática do TJCE, inclusive com a citação das páginas nas quais as referidas exigências editalícias foram atendidas pela RECORRIDA.

Por fim, com relação ao idioma da documentação da RECORRIDA, ocorre que é procedimento bastante comum nos certames da área de informática, a apresentação de documentos na língua inglesa, a qual é universalmente utilizada nesta área, não sendo possível a Comissão se utilizar de previsões não constantes no Edital do Certame.

Ainda assim, ocorre que o Edital não exigiu a apresentação de tais documentos, não cabendo, portanto, a exigência da tradução registrada em cartório dos documentos apresentados na língua estrangeira.

A documentação de fls. 114 a 198, apresentada em língua inglesa, representa um “plus” na proposta escrita da empresa Lanlink Informática, sendo perfeitamente possível identificar o objeto licitado sem o seu oferecimento, ou seja, os documentos trazidos pela recorrida em língua inglesa não são obrigatórios, pelo que não tem relevo o idioma dos mesmos.

Ademais, não se pode olvidar que a empresa vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 5.883.941,28 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) representando uma economia para os cofres públicos superior a um milhão de reais, vez que a recorrente, próxima colocada no certame, apresentou lance de R\$ 6.949.999,99 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), não deixando de apresentar nenhuma documentação exigida em sua proposta, sendo suficiente para a identificação do objeto licitado.

Face ao exposto, considerando a manifestação do Departamento de Informática do TJCE, que avaliou a documentação apresentada pela RECORRIDA e ratificou o cumprimento de todos os requisitos editalícios, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido, mas julgado improcedente o presente recurso e, em sendo assim, seja mantida a decisão que declarou vencedora no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 54/2010 a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*" (grifos  
nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 54/2010.

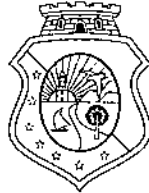
Fortaleza, 18 de outubro de 2010.

**MEMBROS:**

- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*

*Francisca Maria M. Nogueira*  
**Francisca Maria Machado Nogueira**  
**Presidente da CPL, em exercício**





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

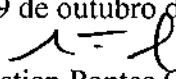
**Processos nº:** 4749942-98.2010.8.06.0000.

**Assunto:** recurso administrativo interposto pela licitante AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., na Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 54/2010, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de uma Solução de Armazenamento de Longa Duração com Conteúdo Fixo, com capacidade equivalente a soluções WORM (write once read many), composta de equipamentos e softwares, incluindo prestação de serviços de instalação, configuração, homologação, testes e transferências de tecnologia destes produtos, bem como garantia de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, fls. , por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA. **vencedora** do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 54/2010.

À superior consideração.

Fortaleza, 19 de outubro de 2010.

  
Márcio Christian Pontes Cunha  
Assessor Jurídico da Presidência.

De acordo. À douta Presidência.

D.s.

  
Velda Maria Vieira Bastos  
Consultora Jurídica da Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA. **vencedora** do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 54/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 19 de outubro de 2010.

  
Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará